



## ASSESSORIA JURÍDICA

**PROC. ADM. Nº05 /2017**

**PARECER JURÍDICO Nº 2017-0901001**

**SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE EDITAL E MINUTA DE CONTRATO.**

**INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

### **RELATÓRIO :**

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "pregão", com vistas à elaboração de Ata de Registro de Preços, para Contratação de empresa especializada em prestar serviços de Transporte Escolar, para atender a rede Municipal e Estadual de Ensino do Município de Ourém /PA.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitações de contratação da Secretaria Municipal de Educação;
- b) consulta de preços junto a empresas especializadas em locação de veículos;
- c) Cópia do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio;
- d) Minuta de Edital, com seus anexos.

### **PARECER**

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da secretaria.

Verifica-se nos autos a existência de pesquisa de preços de mercado junto às empresas de locação de veículos, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado de acordo com o tipo do veículo e o quilometro rodado, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

Com relação à minuta do Edital e seus anexos trazida à colação para análise, o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor, inclusive alguns critérios exigidos pelas normativas do Programa Nacional de



Transporte Escolar – PNATE, que também cria a necessidade de contratação no município.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

O Decreto 7.892/13 em seu capítulo V dispõe que no §2º do art. 7º a não necessidade de indicar da dotação orçamentária no instrumento convocatório, estipula que após o encerramento da fase de lances, é facultado aos licitantes que não lograram êxito reduzirem o valor de seu lance até igualar-se ao preço do licitante vencedor, facilitando o trabalho do servidor público caso o licitante vencedor apresente resistência ao bom fornecimento do material ou prestação do serviço, bastando anular o empenho e empenhar para o próximo fornecedor, sem necessidade de novas negociações, sem prejuízo das sanções legais previstas para os casos de descumprimento de obrigações por parte do fornecedor, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Assim, verificamos no presente procedimento licitatório, que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº10.520/2002 e subsidiariamente pela 8.666/93, Outrossim, alertamos que deve ser providenciada a publicação em Diário Oficial, da União e Estadual, jornal de grande circulação, e no átrio na municipalidade, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 8(oito) dias anteriores a data marcada para a sessão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

É o Parecer. SMJ

Ourém, 09 de janeiro de 2017.

Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº6937